CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/04/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 51 / 2015

Comissão de Justiça e Redação

Proposição: Emenda Nº 2, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 18/2015.

Autoria: Vereador Paulo Humberto Porto Borges / PCdoB

Relator: Vereador Jaime Vasatta

Parecer: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade Emendar Modificativamente o Projeto de Lei Nº 18, de 2015, o qual dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação de bens públicos que especifica e da outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente Emenda cria parágrafo único em dois artigos do Projeto Original, a saber, os artigos 1º e 2º, ambos com a mesma redação. Os quais determinam que *"A desafetação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos imóveis que estejam ocupados exclusivamente com a finalidade de moradia"*. Justificando que, *"ainda que irregulares"* (as ocupações), precisam de maiores esclarecimentos e medidas antes da desafetação e alienação.

Neste aspecto, analisa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando assim se pronuncia:

> 2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e

necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008).

E ainda, como se percebe no REsp à seguir:

> Assim, "inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legitima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público." **(REsp 945.055/DF[6]).**

Sendo assim, a presente proposição ao tentar resguardar possíveis direitos à propriedade privada dos bens públicos, o que conforme demonstrado não se pode sequer presumir, muito embora, se reconheça o caráter humanitário ligado a ela, caso prosperasse estaria de forma indireta concedendo direito inexistente àqueles que ocuparam os bens públicos, ferindo diretamente o principio da Boa Fé Objetiva, os quais não possuem nem subsidiariamente os direitos inerentes a propriedade, sendo estes os motivos pelos quais meu parecer é CONTRÁRIO, à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei do Conselho e Aldonir Cabral.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 28 de abril de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro